



Sessão do dia 16 de dezembro de 2008.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nºs 11.714, 11.715, 11.716, 11.717, 11.718, 11.719, 11.720, 11.721, 11.722, 11.723, 11.724, 11.725, 11.726, 11.727, 11.728, 11.754, 11.755, 11.756, 11.757, 11.758, 11.759, 11.760, 11.761, 11.762, 11.763, 11.764 e 11.765

Recorrente: **MARAGOGIPE S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **GIL MARQUES MENDES**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

ITBI – DECADÊNCIA

Para efeitos de lançamento do imposto, quando verificada a atividade preponderante excludente do privilégio da não-incidência do imposto, o prazo decadencial de cinco anos há de ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao previsto na lei para essa apuração. Inteligência do inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, combinado com o § 3º, do artigo 6º, da Lei Municipal nº 1.364/88, com redação da Lei nº 2.277/94. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ITBI - ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Os tributos não pagos no vencimento, sofrem a incidência da mora prevista no art. 181 da Lei nº 691/84. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS



R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 47/48, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se da análise dos recursos voluntários N^{os} 11.714 a 11.728 e 11.754 a 11.765, referentes às Notas de Lançamento discriminadas no Quadro Informativo de fl.53, todas lavradas em 15 de outubro de 2007.

DOS FATOS

As referidas Notas de Lançamento correspondem à verificação de que o Contribuinte é devedor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter-Vivos, por Ato Oneroso, nos termos dos arts.12 e 20, inciso I, ambos da Lei 1.364/88, em relação à incorporação em realização de capital dos imóveis discriminados no Quadro Informativo de fl.53.

Em cada uma das impugnações interpostas em 13/12/07, a Impugnante alega, em resumo:

- A impugnante adquiriu bens imóveis de Lito Participações Ltda, por força de cisão parcial da referida sociedade, fato gerador ocorrido em 09/10/01 e amparado pela não incidência do ITBI, conforme certificado declaratório emitido na época por esta Prefeitura;
- A Prefeitura determinou a revisão da não incidência concedida, notificando a impugnante sobre o lançamento do referido imposto, em 13.11.07, após 6 anos, 1 mês e 4 dias do fato gerador;
- O lançamento do crédito tributário sob comento foi alcançado pela prescrição, a teor do art.173 do Código Tributário Nacional;
- O estatuto social da impugnante prevê, em seu art.2º, que a companhia terá por objeto a participação no capital de outras sociedades e empreendimentos industriais ou comerciais e a administração de bens, que não dependam de autorização governamental. Como visto, a atividade preponderante da impugnante não comporta a locação ou ainda a compra e venda de bens imóveis, não havendo qualquer referência a tal atividade em seu contrato social, quer seja naquela época, quer seja na atualidade;
- Considerando que a atividade fim da empresa não é a locação ou compra e venda de imóveis, conforme consta de seu estatuto social e a regra constitucional aplicável à matéria (art.156, §2º, I), conclui-se pela não incidência do ITBI no caso concreto;



Acórdão nº 10.748

- É indevida a cobrança da multa moratória, haja vista que não houve qualquer demora por parte da impugnante no cumprimento das obrigações que lhe cabiam, certo de que o imposto de transmissão não foi recolhido em razão do reconhecimento expresso de sua não incidência, conforme declarado por esta Prefeitura.

Em 26/02/08, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou improcedentes as impugnações apresentadas e manteve as Notas de Lançamento discriminadas no Quadro Informativo de fl.53. No presente processo, o julgamento de primeira instância encontra-se à fl.32 e baseou-se no parecer de fls.28/31.

Em 24/07/07, a Recorrente apresentou recursos voluntários nos quais ratifica suas alegações anteriores e solicita, em preliminar, o reconhecimento e a declaração da prescrição dos créditos tributários em tela e, no mérito, a manutenção da não incidência ou, alternativamente, a não aplicação da multa de mora.”

A Representação da Fazenda propõe o improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de Recursos Voluntários nºs 11.714 a 11.728 e 11.754 a 11.765, referentes às Notas de Lançamento, lavradas em 15 de outubro de 2007.

A Recorrente solicitou o reconhecimento da não incidência do ITBI sobre as transmissões do imóveis em tela através do processo 04/323.823/01. Foi deferido o pedido de reconhecimento de não-incidência do ITBI nas transferências dos imóveis em questão, ao patrimônio da Recorrente, em cisão parcial de pessoa jurídica, bem como emitidos os respectivos certificados declaratórios (fis.122/127 do citado processo), reconhecendo o benefício da não-incidência, sob condição de posterior verificação da atividade preponderante. Em JUN/07, a F/CIT-2 intimou a Recorrente a apresentar os documentos necessários à verificação da atividade preponderante. Ao analisar os documentos apresentados, identificou a preponderância de receitas de aluguéis de imóveis sobre o total da receita operacional da Recorrente, no período fiscalizado (09/10/99 a 09/10/03), conforme registrado à fl.136 do processo 04/323.823/01.



Acórdão nº 10.748

Considerando a análise da aplicação do artº 173 do CTN, o direito da Fazenda Pública lançar o ITBI, extinguir-se-ia em 31/12/2008, contados a partir de 01/01/2004, descaracterizando assim, a decadência do imposto.

Considerando a constatação da preponderancia das receitas oriundas da locação dos imóveis na receita operacional da Recorrente, está configurada a atividade preponderante excludente do benefício da não-incidência, nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do art.6º da Lei nº 1.364/88, aplicando-se conseqüentemente os acréscimos moratórios legais.

Por todo o exposto, voto pelo **IMPROVIMENTO** dos Recursos Voluntários, mantendo as Notas de Lançamento discriminadas no Quadro Informativo abaixo.

RV Nº	PROCESSO Nº	IMÓVEL	INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	NL Nº
11.714	04/324.396/07	Rua da Conceição, 105 sala 1201 - Centro	0031987-1	1601/07
11.715	04/324.397/07	Rua da Conceição, 105 sala 1202 - Centro	0031988-9	1602/07
11.716	04/324.398/07	Rua da Conceição, 105 sala 1203 - Centro	0031989-7	1603/07
11.717	04/324.399/07	Rua da Conceição, 105 sala 1204 - Centro	0031990-5	1604/07
11.718	04/324.400/07	Rua da Conceição, 105 sala 1205 - Centro	0031991-3	1605/07
11.719	04/324.401/07	Rua da Conceição, 105 sala 1206 - Centro	0031992-1	1606/07
11.720	04/324.402/07	Rua da Conceição, 105 sala 1207 - Centro	0031993-9	1607/07
11.721	04/324.403/07	Rua da Conceição, 105 sala 1208 - Centro	0031994-7	1608/07
11.722	04/324.404/07	Rua da Conceição, 105 sala 1209 - Centro	0031995-4	1609/07
11.723	04/324.405/07	Rua da Conceição, 105 sala 1210 - Centro	0031996-2	1610/07
11.724	04/324.406/07	Rua da Conceição, 105 sala 1211 - Centro	0031997-0	1611/07
11.725	04/324.407/07	Rua da Conceição, 105 sala 1212 - Centro	0031998-8	1612/07
11.726	04/324.408/07	Rua da Conceição, 105 sala 1213 - Centro	0031999-6	1613/07
11.727	04/324.409/07	Avn Presidente Vargas, 509 19º pavimento - Centro	0604597-5	1614/07
11.728	04/324.411/07	Avn Lucio Costa, 15900 apt 301 - Recreio dos Bandeirantes	2975339-9	1616/07
11.754	04/324.384/07	Rua Senador Dantas, 75 sala 1201 - Centro	0014923-7	1589/07
11.755	04/324.385/07	Rua Senador Dantas, 75 sala 1202 - Centro	0014924-5	1590/07
11.756	04/324.386/07	Rua Senador Dantas, 75 sala 1203 - Centro	0014925-2	1591/07
11.757	04/324.387/07	Rua Senador Dantas, 75 sala 1204 - Centro	0014926-0	1592/07
11.758	04/324.388/07	Rua Senador Dantas, 75 sala 1205 - Centro	0014927-8	1593/07
11.759	04/324.389/07	Rua Senador Dantas, 75 sala 1206 - Centro	0014928-6	1594/07
11.760	04/324.390/07	Rua Senador Dantas, 75 sala 1207 - Centro	0014929-4	1959/07
11.761	04/324.391/07	Rua Senador Dantas, 75 sala 1208 - Centro	0014930-2	1596/07
11.762	04/324.392/07	Rua Senador Dantas, 75 sala 1209 - Centro	0014931-0	1597/07
11.763	04/324.393/07	Rua Senador Dantas, 75 sala 1210 - Centro	0014932-8	1598/07
11.764	04/324.394/07	Rua Senador Dantas, 75 sala 1211 - Centro	0014933-6	1599/07
11.765	04/324.395/07	Rua Senador Dantas, 75 vaga de garagem - Centro	0028078-4	1600/07



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MARAGOGIPE S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento aos recursos voluntários, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, substituído pela Suplente **VITÓRIA MARIA DA SILVA.**

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2009.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

GIL MARQUES MENDES
CONSELHEIRO RELATOR